



07/08/2024

Número: **0810658-49.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **28/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Processo referência: **0813636-78.2024.8.14.0006**

Assuntos: **Estágio Probatório**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENATA BARBOSA DIAS ROMEIRO (AGRAVANTE)	YASMIN SALES SILVA CARDOSO (ADVOGADO) FELIPE RADAMES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO)
SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
21281650	06/08/2024 17:35	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º 0810658-49.2024.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: ANANINDEUA (VARA DA FAZENDA)

AGRAVANTE: RENATA BARBOSA DIAS ROMEIRO

ADVOGADOS: FELIPE RADAMÉS SOUSA DA COSTA - OAB/PA 17.305 E YASMIN SALES SILVA CARDOSO - OAB/PA 26.750

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA

ENDEREÇO: TRAVESSA WE 16, Nº 212, CIDADE

NOVA II – COQUEIRO, CEP 67.130-440, ANANINDEUA/PA, ENDEREÇO ELETRÔNICO semad@ananindeua.pa.gov.br

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. PEDIDO DE ORDEM PARA EXPEDIÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PEDIDO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DEMORA AJUIZAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **RENATA BARBOSA DIAS ROMEIRO**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua, nos autos Ação Mandamental (n.º 0813636-78.2024.8.14.0006) ajuizada em desfavor de **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA**.

A agravante descreve que na ação de origem busca o reconhecimento de seu direito líquido e certo no que tange ao cumprimento do estágio probatório no período em que foi servidora pública efetiva no Município de Ananindeua, de 18/08/2014 a 22/01/2019, no qual exerceu o cargo de “Técnico Municipal”, pelo que requereu a ordem para que seja expedida atestado/certidão de conclusão de estágio probatório.

O Juiz de 1.º grau indeferiu o pedido.

O agravante alega direito em obter o reconhecimento de que enquanto servidora do município de Ananindeua/PA cumpriu o seu estágio probatório, e a faculdade de comprovar tal fato perante terceiros, especialmente perante à Universidade do Estado do Pará – autarquia estadual com a qual possui atualmente vínculo estatutário, mediante a emissão de atestado de conclusão de estágio probatório pelo ente municipal.

Questiona o fundamento da decisão agravada sobre a demora no ajuizamento da ação, levando em conta que o interesse de agir da impetrante não surgiu na época de sua exoneração da prefeitura de Ananindeua em janeiro de 2019, mas sim somente após a remoção de seu esposo, em janeiro de 2024, fato que suscitou o pedido de administrativo desta perante o ente municipal, o qual, após



tramitação, teve decisão final de indeferimento, em 04/04/2024.

Pontua que não há pedido de pagamento que implique na vedação de concessão de liminar contra o poder público, indicando que a expedição de ato administrativo de homologação de estágio probatório, e de atestado/certidão de conclusão de estágio probatório, o que decerto não produz prejuízo algum à municipalidade.

Ressalta que a medida pleiteada nada tem a ver com licença para aprimoramento, como descrito na decisão, pugnando pela que seja observado o dever de fundamentar especificadamente as decisões judiciais, consoante preceitua o art. 93, inciso IX, da CF c/c o art. 489, § 1º, e seus incisos, do CPC.

Assertoa o periculum in mora está presente in casu, e de maneira robusta, visto que, consoante já exposto na peça vestibular do writ, a impetrante/agravante é atualmente servidora pública na UEPA e pleiteia a sua remoção para acompanhar seu cônjuge, também, servidor público estadual no TJPA, que foi removido para o município de Barcarena/PA e encontra-se longe de sua esposa e filha de apenas 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de vida, de forma que a demora da prestação jurisdicional ora pleiteada decerto teria como consequência o agravamento do prejuízo suportado pela impetrante/agravante e sua família, que se encontram abalados psicologicamente pela distância e pela perda de uma chance, que voltarão a ter no caso de deferimento desta liminar e concessão, ao final, da segurança na ação constitucional.

Assim, requer a determinação para que seja expedido, pela autoridade competente do Município de Ananindeua/PA o ato administrativo de homologação do estágio probatório da ex-servidora Renata Barbosa Dias, relativo ao exercício do cargo de Técnico Municipal, em consonância com a Certidão de tempo de serviço juntada; bem como seja expedido atestado/certidão de conclusão de estágio probatório e, ao final, provimento, com a reforma da decisão agravada para confirmar a medida liminar pleiteada.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando as razões recursais, constato que a argumentação exposta pelo agravante não foi suficiente para desconstituir a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar para expedição de homologação de estágio probatório ocorrido, no período de 18/08/2014 a 21/01/2019, em cargo que exerceu no Município de Ananindeua.

Isso porque, como bem consignado na decisão agravada, há grande lapso de tempo entre a ocorrência dos fatos narrados na exordial e o ajuizamento da presente ação, no dia 21/06/2024, situação que implica, de fato, na ausência de perigo de dano a respaldar a concessão de liminar, haja vista que a demora na propositura retira o caráter de urgência da medida, não se mostrando compatíveis para esse fim a pretensa necessidade de acompanhar o marido transferido para outra cidade.

A respeito da ausência de perigo da demora para questionar ato administrativo, vigora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PENALIDADE APLICADA. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. DECISÃO MANTIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ex-servidor do Ministério das Relações Exteriores objetivando a declaração de nulidade dos atos do processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão ou, alternativamente, redução proporcional da pena aplicada, com a devida reintegração ao cargo, bem como indenização por danos morais. A tutela de urgência foi indeferida monocraticamente, sendo interposto agravo interno.

II - A concessão de liminar em mandado de segurança demanda a presença dos requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

III - Pois bem, prima facie, não se verifica a presença do fumes boni iuris. O ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta e cabal, se pode autorizar o afastamento da justificativa do interesse público à sua desconstituição, o que não se verifica de pronto no caso concreto.

IV - As robustas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora infirmam as alegações aduzidas pelo impetrante e corroboram a presunção de legalidade do ato administrativo, afastando, por conseguinte, o requisito de fumes boni iuris quanto ao direito alegado pela parte. Frise-se, por oportuno, que, a despeito da alegação nesse sentido, a parte não demonstra a existência de fato novo capaz de alterar, de plano e pelo juízo de cognição sumária, as circunstâncias fáctico-jurídicas reiteradamente analisadas e que não justificam a concessão de medida liminar em seu benefício.

V - Ademais, ausente também o periculum in mora, já que, caso reconhecido o direito, poderá vir a ser processado o pedido de revisão pretendido, sem prejuízo iminente que justifique o deferimento da medida liminar. A alegação de tratar-se, o impetrante, de pessoa idosa impõe a já identificada prioridade na tramitação dos autos e não é suficiente, no caso, para caracterizar o perigo da demora, conforme pretende o recorrente.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 28.038/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Na mesma direção, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LOTAÇÃO EM ESCOLAS DISTINTAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LOTAÇÃO. RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário analisar a legalidade e legitimidade ...Ver ementa completado ato administrativo, sem que configure ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não verifico a presença do perigo da demora, necessário à concessão da liminar deferida pelo Juízo de 1º Grau. Isso porque se observa que existe grande lastro temporal entre o ato impugnado e o ajuizamento da presente demanda, à medida que os documentos juntados aos autos demonstram que desde o ano de 2017, quando a requerente tomou posse no concurso, foi lotada nas condições que ora questiona por esta via judicial. 3. Outrossim, ao verificar a Lotação de Professores do ano de 2017, na Escola Municipal de Ensino Fundamental Bom Jardim, é possível observar o nome da requerente na relação de professores que lá lecionavam (Num. 2211556 - Pág. 7). O mesmo se pode verificar quanto a relação de professores da Escola Municipal de Ensino Fundamental Igarapé das Pedras, conforme documento de ID Num. 2211556 - Pág. 11, em que consta o nome da requerente. Contudo, somente em 29/03/2019, a presente ação foi ajuizada.

4. Ausente também o fundamento relevante apto a conceder a tutela de urgência deferida pelo Juízo singular, haja vista que, no que se refere à jornada de 100 horas/aula mensais, entendo que é condizente com o estabelecido inclusive no edital do CONCURSO PÚBLICO - Edital N.º 001/2015/PMMA, no qual a autora obteve aprovação, à medida que naquele instrumento convocatória constava de forma expressa a carga horária de 20 horas semanais para o cargo de professor (Num. 2211559 - Pág. 31), nesse compasso a jornada semanal mencionada também está dentro do parâmetro estabelecido no art. 30 da Lei nº 4.754/2010, que prevê jornada de trabalho semanal dos profissionais da educação de no máximo 40 horas.

5. Ademais, não verifico na legislação colacionada aos autos, impedimento legal no sentido de que a jornada de trabalho não possa ocorrer em mais de uma escola distinta, o que afasta inicialmente suposta ilegalidade no ato administrativo.

6. De mais a mais, considerada a natureza da demanda em questão, entendo que o Poder Judiciário deve agir com razoabilidade ao apreciar pedidos de tutela de urgência em cognição sumária. Nesse compasso, a decisão liminar recorrida nitidamente afeta os demais professores do quadro municipal que sequer participam da demanda, haja vista que a determinação de adequação de lotação da requerente indubitavelmente afetará a escala dos demais professores.

7. Diante desse contexto, considerada a ausência de ilegalidade ou ilegitimidade do ato administrativo, a intervenção do Poder



Judiciário configuraria clara ofensa à separação dos Poderes, adentrando claramente em questão relacionada ao mérito administrativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. (TJ-PA - AI: 08078781520198140000, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 24/08/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 28/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DA TUTELA. REQUERIMENTO DE DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DE QUE TRATA O ART. 300 DO CPC. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 300 do CPC, para que se defira tutela provisória é necessário verificar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, devendo os requisitos ser claramente demonstrados pela parte agravante. 2. No que se refere à existência do perigo da demora, observa-se que o lastro temporal entre as datas das infrações administrativas, indicadas no ofício nº 1498/2017-NSEAJ/GABS/SEURB (Num. 659038), 18/10/2017, encaminhado pelo Secretário Municipal de Urbanismo ao Procurador Daniel Coutinho da Silveira e a data do ajuizamento da ação, 02/04/2018, contradiz a suposta existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Além do que, em que pese a alegação de que a obra em questão possa constituir risco ao interesse público, o agravante não juntou qualquer tipo de documento, por exemplo perícia, que ateste que a construção em questão possui risco concreto de desabamento ou outro evento similar. 4. Outrossim, o pedido de liminar no sentido de que seja determinada a imediata demolição do imóvel ou a adequação deste aos termos da legislação, parece lastreado pela irreversibilidade, o que impediria a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, § 3º do CPC. 5. **Dada a ausência de perigo da demora e considerando a irreversibilidade da medida, requisitos contidos no art. 300 do CPC, entendo devida a manutenção da decisão atacada.**

(TJ-PA - AI: 08042141020188140000 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 27/05/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2019)

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA COMARCA DE CAPITAL APELAÇÃO Nº 0035454-77.2009.814.0301 APELANTE: DEIVISON SOUSA CARDOSO APELADO: ESTADO DO PARÁ RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS A RELIZAÇÃO DA ETAPA DA QUAL O CANDIDATO PRETENDE PARTICIPAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que não direito líquido e certo ou interesse de agir no mandado de segurança impetrado com o objetivo de repetir etapa de concurso público da qual o impetrante pretende participar. II- Recurso a que se nega seguimento. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO interposto por DEIVISON SOUSA CARDOSO em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0035454-77.2009.814.0301, ajuizado em face do ESTADO DO PARÁ. Consta dos autos que a sentença objurgada extinguiu o mandamus, por ausência de interesse de agir, na medida em que o impetrante pleiteou a participação em fase do concurso que ocorreu antes do ajuizamento do writ. a1 Em suas razões recursais, o apelante sustenta que o seu pedido é no sentido de que, uma vez assegurada sua participação, seja disponibilizada nova data para o teste de aptidão física. Requereu o conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a análise do mérito. Cinge-se à controvérsia recursal à definir se caberia a determinação de realização de etapa do concurso público somente para o candidato que, inconformado com sua eliminação, impetra mandado de segurança para assegurar sua permanência no certame posteriormente à realização da etapa em questão. Com efeito, acerca do Mandado de Segurança a Constituição Federal de 1988 estabeleceu: §conceder-se-á mandado de segurança para proteger DIREITO LÍQUIDO E CERTO, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (CF/88, art. 5º, LXIX). Outrossim, a Lei 12.016/2009 que disciplina o Mandado de Segurança: §Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger DIREITO LÍQUIDO E CERTO, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A doutrina, refletida por Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais conceitua o Direito Líquido e Certo

da seguinte forma: ζDireito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.ζ Nesta linha, o direito líquido e certo deve ser reconhecido como condição especial da ação de mandado de segurança, estabelecida na Constituição Federal art. 5º, LXIX. **No caso em apreço, não se vislumbra o direito líquido e certo na espécie, sobretudo porque a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se no sentido de que não há direito líquido e certo quando o impetrante ajuíza o mandamus após a realização da etapa do concurso na qual pretende assegurar sua participação. Com efeito, entende-se não ser razoável assegurar a movimentação da máquina estatal para repetição da etapa, quando o impetrante demora a buscar a tutela jurisdicional.** ζMANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO PARA PARTICIPAR DA SEGUNDA FASE DO CERTAME (CURSO DE FORMAÇÃO). CONCURSO CUJAS ATIVIDADES JÁ SE ENCERRARAM. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda do objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito à participação em etapa posterior de concurso público, se encerrado o certame durante o processamento do writ. 2. Mandado de segurança que se julga prejudicado, ante a perda do objeto. (MS 8.142/DF, Rel. Min MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 01/07/2008). RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. LIMITE. MÁXIMO DE IDADE INSCRIÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. RECURSO PREJUDICADO.a4 1. A Jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que há perda do objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar a inscrição em concurso público, se encerrado o certame antes do julgamento do writ. 2. Recurso prejudicado. (RMS 12.502/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, sexta turma, julgado em 30/11/2006, DJ 18/12/2006). Forte nestas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC, para manter a sentença conforme lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Operada a preclusão, archive-se. Belém (PA), 08 de junho de 2015. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

(TJ-PA - APL: 00354547720098140301 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 16/06/2015)

Diante desse quadro, havendo indicativos de que a agravante havia cumprido o estágio probatório desde 2019, com a devida vênua, levando-se em consideração o ajuizamento da ação agora, no ano de 2024, não se vislumbra a presença do periculum in mora, de modo que a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, **nego provimento ao recurso**, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Belém (PA), 06 de agosto de 2024.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

